



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 33/2017**  
**(26.1.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

RECORRENTE: Coligação A CARA DE JUAZEIRO. Advs.: Guilherme Matos Bras Noce, Carlos Luciano de Brito Santana, Utamar Gonçalves e Pedro de Araújo Cordeiro Filho.

RECORRIDA: Coligação PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Maurício Oliveira Campos, Andre Mariano Cunha e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. Perda superveniente do objeto ante a realização do pleito eleitoral. Pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial formulado em sede recursal e não aventado na exordial. Impossibilidade. Multa por litigância de má-fé. Não caracterizada. Desprovimento.**

*1. Não merece prosperar o apelo quando se constata a perda superveniente do objeto em decorrência da realização do pleito eleitoral de 2016 com o encerramento dos respectivos atos de campanha eleitoral;*

*2. Impossível aplicação de multa requerida pela recorrente quando o pedido é formulado em sede recursal, inovando em relação ao pedido inicial;*

*3. Não se caracteriza a litigância de má-fé quando a representação restou abalizada em documentos e tese jurídica plausíveis, acolhidos, inclusive, liminarmente, pelo juiz a quo;*

*4. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

---

presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30  
JUAZEIRO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação A CARA DE JUAZEIRO contra a sentença proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto pela ausência de interesse processual.

Em suas razões (fls. 64/73), alega o recorrente que não houve a perda total do objeto em decorrência da possibilidade de aplicação de multa face o descumprimento reiterado dos artigos 37 e 62 da Lei n.º 9.504/97, que proíbem a utilização de bens públicos e de servidores públicos em horário de expediente em favor de candidato.

Pugna, ao final, seja reconhecido o ato ilícito praticado bem como seja aplicada multa pelo descumprimento da legislação.

Em contrarrazões (fls. 77 e 78), o recorrido requer o desprovimento do recurso, alegando que o recorrente alterou o pedido formulado na petição inicial quando pretende a aplicação de multa e que seria vedado inovar em sede de recurso.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 82/84 dos aludidos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé do recorrente.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 148-58.2016.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**JUAZEIRO**

---

**V O T O**

A análise minudente dos autos conduz à convicção de que a sentença guerreada não merece reforma.

Com a ocorrência do pleito eleitoral e a propaganda eleitoral em rádio e televisão findada em 29.9.2016, conforme art. 47, *caput* da Lei nº 9.504/97 c/c a Res. TSE nº 23.450/15, eventual providência por este Tribunal seria inócua, ante a perda superveniente do objeto.

No que tange ao requerimento do recorrente de aplicação de multa em decorrência de eventual descumprimento dos artigos 37 e 62 da Lei nº 9.504/97, não merece acolhida tal pretensão, posto que indevida a inovação em sede recursal, não constando tal pedido na exordial formulada perante o juízo de primeira instância.

Já a alegação de má-fé sustentada pela Procuradoria Regional Eleitoral não resta caracterizada quando a representação formulada pelo recorrente fundou-se em documentos e tese jurídica plausíveis, que foram acolhidos, inclusive, liminarmente, pelo juiz *a quo*.

Mercê dessas considerações, e em face das razões retroexpendidas, nego provimento ao recurso, de ordem a manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**